

Execução por título extrajudicial - Penhora - Bem imóvel - Substituição - Pedido - Depósito em dinheiro - Bloqueio *on-line* - Previsão legal - Possibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de execução. Título extrajudicial. Penhora. Bem imóvel. Bloqueio *on-line*. Possibilidade.

- Buscando dar maior celeridade e efetividade ao procedimento executório, o legislador previu a possibilidade de realização da penhora sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira. Não impôs condições ou requisitos para utilização de tal medida.

AGRAVO Nº 1.0024.05.647975-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Maurício Brandi Aleixo - Agravado: Lídio de Freitas Ramos - Relator: DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2008. - José Flávio de Almeida - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Assistiu ao julgamento, pelo agravante, o Dr. Máriston G. Lavigne.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Revelam os autos que, na ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo agravante em face do agravado, foi realizada a penhora de um imóvel indicado pelo agravante, avaliado em R\$ 700.000,00.

Contudo, um ano após a inscrição da penhora no Cartório de Registros de Imóveis (f.16/17-TJ), o agravante requereu a expedição de ofício ao Banco Central com a finalidade de substituir a penhora do imóvel por dinheiro, penhora *on-line*, pois afirma que o agravado realizou a venda de um outro imóvel, havendo, portanto, a possibilidade de ter depositado o dinheiro da

alienação. O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de penhora *on-line*. Esta a decisão recorrida.

Com o advento da Lei 11.232/05, que alterou o art. 655 do Código de Processo Civil, o exequente passou a ter o direito de indicar bens à penhora. Com a alteração pode penhorar dinheiro depositado em instituição financeira, preferencialmente.

Acerca do tema:

Agravo de instrumento. Ação de execução de título judicial. Bloqueio de valores disponíveis em contas correntes e investimentos. Expressa previsão legal. Possibilidade. Recurso improvido. -Dentre as alterações estatuídas pelas Leis nos 11.232/05 e 11.382/06, merece destaque a incidente sobre o art. 652, § 2º, do CPC, em que foi facultado ao credor exequente, já em sua peça vestibular, indicar os bens a serem penhorados para a satisfação do seu crédito. Observa-se que o legislador, buscando dar maior celeridade e efetividade aos feitos executivos, previu expressamente a possibilidade de realização da penhora sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na redação dada ao art. 655-A do CPC. Afere-se, outrossim, que não houve, em qualquer momento, por parte do legislador, a imposição de condições ou requisitos para a utilização da aludida medida. Assim, após o advento da Lei nº 11.382/06, entendo que a restrição *on-line*, incidente sobre depósitos em dinheiro ou investimentos, pode ser deferida pelo julgador, independentemente da demonstração do esgotamento de outros meios para a satisfação do crédito exequendo. (Agravo 0024.99.029361-5/001(1), Des. Eduardo Mariné da Cunha, DJ de 10.04.2008.)

O art. 656, I, do Código de Processo Civil faculta à parte requerer a substituição da penhora para adequá-la à ordem de preferência legal.

A parte poderá requerer a substituição da penhora:

I - se não obedecer à ordem legal; [...] (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

À luz da norma inscrita no art. 655, I, do CPC, o dinheiro em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre todos os outros bens na ordem de nomeação à penhora. Essa ordem legal de preferência, embora não tenha caráter absoluto, há de ser observada, já que a opção para garantir a execução por outro bem que não o dinheiro implica uma série de dificuldades práticas, tal qual levar o processo a não atingir o seu fim, ou seja, a satisfação do direito do credor.

Segundo Luiz Guilherme e Sergio Cruz:

A penhora de dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação do bem penhorado - como o imóvel - em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Curso de processo civil*. Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, v. 3, p. 270.)

E, ainda, a penhora de valores depositados em conta bancária, sobretudo na sua modalidade eletrônica, representa uma economia para o próprio devedor, que não tem que arcar com custos com registro da penhora, publicação de editais, honorários de avaliador e leiloeiro, como também com outras despesas que possam surgir ao final do procedimento, por exemplo: praça e leilão para conversão de outros bens em dinheiro.

No caso dos autos, o pedido de realização da penhora *on-line* se mostra de acordo com o ordenamento jurídico. Se efetivada com sucesso, substituirá a penhora do bem imóvel.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação adotada e em observância ao art. 93, IX, da Constituição da República e art. 131 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para deferir o pedido de bloqueio *on-line*.

Custas recursais pelo agravado.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES NILO LACERDA e ALVIMAR DE ÁVILA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...